

Regulamento Geral de Tarifas do Porto de Aveiro para 2025

- EM VIGOR A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2025 -

[Versão Publicada no Diário da República](#)

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS.....	4
ARTIGO 1º ÂMBITO DE APLICAÇÃO	4
ARTIGO 2º COMPETÊNCIA DA APA, S.A.	4
ARTIGO 3º UTILIZAÇÃO DE PESSOAL	4
ARTIGO 4º UNIDADES DE MEDIDA	5
ARTIGO 5º REQUISIÇÃO DE SERVIÇOS	5
ARTIGO 6º COBRANÇA DE TAXAS.....	6
ARTIGO 7º RECLAMAÇÃO DE FATURAS.....	7
CAPÍTULO II USO DO PORTO.....	7
ARTIGO 8º TARIFA DE USO DO PORTO	7
ARTIGO 9º TUP/NAVIO	8
ARTIGO 10º REDUÇÕES – TUP/NAVIO.....	13
ARTIGO 11º TAXA DE UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS-CARGAS SECAS.....	15
ARTIGO 12º TAXA DE UTILIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS-CARGAS LÍQUIDAS.....	16
CAPÍTULO III PILOTAGEM	17
ARTIGO 13º TARIFA DE PILOTAGEM	17
ARTIGO 14º REDUÇÕES	18
ARTIGO 15º DIVERSOS.....	18
CAPÍTULO IV TRÁFEGO DE PASSAGEIROS.....	19
ARTIGO 16º TARIFA DE TRÁFEGO DE PASSAGEIROS.....	19
ARTIGO 17º TAXA DE CARBONO SOBRE OS NAVIOS DE PASSAGEIROS	20
ARTIGO 18º ISENÇÕES- TAXA DE CARBONO	20
CAPÍTULO V ARMAZENAGEM	20
ARTIGO 19º TARIFA DE ARMAZENAGEM	20
ARTIGO 20º ARMAZENAGEM A DESCOBERTO, A COBERTO E EM CÂMARAS FRIGORÍFICAS	21
CAPÍTULO VI USO DE EQUIPAMENTO	22
ARTIGO 21º TARIFA DE USO DE EQUIPAMENTO	22
ARTIGO 22º EQUIPAMENTO DE COMBATE À POLUIÇÃO, A INCÊNDIOS E DE CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE	23
ARTIGO 23º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE MARÍTIMO	24
ARTIGO 24º EQUIPAMENTO DE MANOBRA E TRANSPORTE TERRESTRE	25

ARTIGO 25º BÁSCULAS.....	26
ARTIGO 26º REPARAÇÃO DE ESTRAGOS	26
CAPÍTULO VII FORNECIMENTOS	26
ARTIGO 27º TARIFA DE FORNECIMENTOS	26
ARTIGO 28º FORNECIMENTO DE PESSOAL	27
ARTIGO 29º FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA.....	27
CAPÍTULO VIII DIVERSOS.....	28
ARTIGO 30º OUTRAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E FORNECIMENTOS DE BENS.....	28
ARTIGO 31º RECOLHA DE RESÍDUOS	28

Regulamento de Tarifas para 2025

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1º

Âmbito de aplicação

A Administração do Porto de Aveiro, S.A., adiante designada por APA, S.A. ou autoridade portuária, cobrará dentro da sua área de jurisdição, pelo fornecimento de bens e prestação direta de serviços relativos à exploração económica do porto, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Competência da APA, S.A.

Sem prejuízo das competências previstas no presente Regulamento, no Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos Nacionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 273/2000, de 9 de novembro, no Decreto-Lei n.º 9/2022, de 11 de janeiro, adiante designado por RST, ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APA, S.A. deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos;
- b) Prestação de serviços mediante ajuste prévio, nos termos do artigo 5º do RST;
- c) Serviços efetuados fora da zona do porto;
- d) Serviços prestados em operações de salvamento marítimo, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo e quaisquer outros relacionados com eventos da mesma natureza;
- e) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas ou garantia prévia do seu pagamento.

Artigo 3º

Utilização de pessoal

1. Salvo disposição expressa em contrário, os valores das taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela autoridade portuária.
2. Quando for utilizado pessoal, para além do previsto no número anterior, será aplicada a taxa de fornecimento de pessoal prevista no presente Regulamento.

Artigo 4º

Unidades de medida

1. As unidades de medida aplicáveis são as constantes do artigo 3º do RST, a saber:
 - a) Quantidade: unidade de carga (U);
 - b) Massa: tonelada métrica (T ou ton);
 - c) Volume: metro cúbico (m³);
 - d) Área: metro quadrado (m²);
 - e) Comprimento: metro linear (m);
 - f) Tempo: hora (h), dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: GT.
2. As medições diretas, efetuadas pela autoridade portuária ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.
3. Para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
4. Tratando-se de serviços prestados a navios de guerra, a arqueação bruta será substituída pelo deslocamento máximo.
5. Salvo disposição em contrário, as unidades de medida adotadas serão sempre indivisíveis, considerando-se o arredondamento por excesso.

Artigo 5º

Requisição de serviços

1. A prestação de serviços será precedida de requisição a efetuar pelos meios em uso no porto, tendencialmente através da plataforma JUL, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.
2. Na requisição de serviços respeitantes a um navio é obrigatória a indicação do respetivo nº IMO, salvo se ainda não atribuído.
3. Os requisitantes de serviços respondem perante a autoridade portuária por todos os prejuízos decorrentes dos atrasos verificados no início das operações requisitadas, para além do período de tolerância eventualmente concedido, salvo se os mesmos forem imputáveis à autoridade portuária.

4. Os requisitantes são igualmente responsáveis, nos mesmos termos do número anterior, quando excedam o tempo normal previsto para a execução do serviço, acrescido do período de tolerância eventualmente concedido.
5. A autoridade portuária será responsável pelo pagamento dos serviços necessários para a realização de mudanças de local de estacionamento de navios que se verifiquem em consequência de instruções suas e no seu interesse exclusivo, cabendo, porém, aos clientes a requisição desses serviços.
6. Caso as mudanças sejam do interesse de outros navios e devidamente autorizadas pela autoridade portuária, caberá àqueles a responsabilidade pelo pagamento dos serviços necessários para a realização das mudanças.
7. Os procedimentos e prazos para a requisição de serviços e eventuais penalizações serão fixados pela autoridade portuária.

Artigo 6º

Cobrança de taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela autoridade portuária.
2. A cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela autoridade portuária.
3. As taxas poderão, ainda, ser cobradas através de terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Para salvaguarda dos seus interesses e sempre que o entenda conveniente, a autoridade portuária poderá exigir a cobrança antecipada das taxas ou que seja previamente assegurado, designadamente por depósito ou garantia bancária, o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas e resultantes da aplicação das tarifas.
5. O pagamento de taxas cujo montante total seja inferior a **5,00€** deverá ser efetuado imediatamente após a prestação do serviço, através de venda a dinheiro.
6. Pela emissão e expedição de outros documentos que se tornem necessários à cobrança das importâncias referidas no número anterior será devida a taxa de **3,00€**.

Artigo 7º

Reclamação de faturas

1. A reclamação do valor de uma fatura, desde que apresentada dentro do prazo, suspenderá o pagamento na parcela ou parcelas objeto de reclamação, ficando o montante restante sujeito a cobrança dentro do prazo de pagamento.
2. Expirando o prazo previsto para o pagamento de uma fatura, a cobrança estará sujeita à aplicação de juros de mora à taxa legal.
3. Em caso de indeferimento da reclamação, às importâncias reclamadas serão acrescidos os juros de mora à taxa legal, a contar da data limite para o pagamento da fatura.
4. Em caso de cobrança coerciva, será debitada a quantia de **49,1131€**, que acrescerá à importância da fatura, para execução contenciosa.

CAPÍTULO II Uso do Porto

Artigo 8º

Tarifa de uso do porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios e cargas, à segurança e à conservação do ambiente, nos termos do RST.
2. A tarifa de uso do porto na componente navio, adiante designada por TUP/Navio, é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona do porto e às embarcações de tráfego fluvial e local, de pesca, marítimo-turísticas e rebocadores com arqueação bruta superior a 5 GT.
3. Não é devida TUP/Navio à autoridade portuária, aos navios ou embarcações que utilizem exclusivamente o Terminal Sul, enquanto explorado ao abrigo do regime de concessão.
4. Quando, em determinada escala de um navio ao Porto de Aveiro, o mesmo efetue operações no Terminal Sul e em outros terminais portuários, mantendo o mesmo operador de transporte, será apurado o valor da TUP/Navio respeitante ao movimento total efetuado nessa escala, calculado nos termos do presente Regulamento, após o que se procederá ao respetivo rateio, na proporção da tonelagem

movimentada em cada terminal, cobrando a APA, S.A. apenas o valor que resultar da soma das parcelas correspondentes à movimentação que não tenha sido realizada no Terminal Sul.

Artigo 9º

TUP/Navio

1. A tarifa de uso do porto a cobrar às embarcações ou navios não avançados (TUP/Navio) é calculada em função da relação R entre a quantidade total de carga descarregada e carregada (QT), e a arqueação bruta (GT), sendo:

- QT, a soma das quantidades de carga descarregada e carregada, em toneladas;
- GT, corresponde à arqueação bruta do navio e, nos casos de trem de reboque corresponderá ao somatório da arqueação bruta do rebocador e do rebocado;
- $R = QT / GT$, o valor do fator de carga efetivo, calculado pela relação entre a quantidade total de carga movimentada, em toneladas, e a arqueação bruta do navio (GT);
- K, o valor do fator de carga, por tipo de navio.

Tipo de Navio	Valor de K	Condição	Cálculo da TUP/Navio
Navios-Tanque	K = 1,0	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,6380€ * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,2184€ * GT + 0,4221€ * QT
Porta-Contentores	N/ aplicável	N/ aplicável	TUP/Navio = 1,2168€ * (GT/10) * nº de dias
Navios-Ro-Ro	N/ aplicável	N/ aplicável	TUP/Navio = 0,6084€ * (GT/10) * nº de dias
Navios de Passageiros	N/ aplicável	N/ aplicável	TUP/Navio = 0,9128€ * (GT/10) * nº de dias
Restantes Embarcações ou Navios	K = 1,33	Se $R \geq K$	TUP/Navio = 0,5322€ * GT
		Se $0 < R < K$	TUP/Navio = 0,2265€ * GT + 0,2298€ * QT

2. Se $R = 0$ será cobrada a TUP/Navio calculada nos termos dos números 9, 10, 11, 12, 13 e 14 e seguintes, consoante os casos aplicáveis.

3. Quando, durante a sua permanência em porto, um navio mude de sujeito passivo das taxas aplicáveis, sem interrupção das operações programadas, o valor da TUP/Navio correspondente ao movimento total efetuado, calculada nos termos dos números anteriores, é rateado pelos intervenientes, na proporção da tonelagem movimentada em cada situação.

4. Navios que pretendam realizar operações consecutivas não programadas de descarga e carga, com ou sem mudança de sujeito passivo das taxas aplicáveis, perdem a prioridade em situações de congestionamento do porto e são tratados como se efetuassem escalas distintas, com períodos de estadia demarcados pelo momento de mudança de sujeito passivo ou pelo termo da operação precedente.
5. O valor total da TUP/Navio a cobrar em determinada escala é determinado pela soma das parcelas obtidas através dos cálculos parciais que resultem da aplicação à escala em questão das diversas taxas constantes dos números anteriores e seguintes do presente artigo, sempre que devidas.
6. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai do porto, salvaguardando, porém, as situações previstas neste artigo que contemplem também os tempos definidos pelas mudanças de situação do navio.
7. Sempre que a embarcação ou navio pretenda estacionar na zona portuária antes de realizar operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros, ou entre operações, interromper operações por não utilização voluntária de períodos consecutivos dos turnos normais de trabalho ou prolongar a estadia em porto para além do tempo de operação, sendo essa pretensão autorizada pela autoridade portuária, ser-lhe-á aplicada cumulativamente a tarifa de uso do porto nos termos dos números 9, 10, 11, 12, 13 e 14 seguintes, conforme o caso. Para esse efeito, o tempo de permanência antes de operações é acumulável com os tempos de prolongamento de estadia durante, entre ou após operações de carga e descarga ou tráfego de passageiros.
8. Quando um navio seja obrigado a prolongar a sua estadia em porto por decisão de entidade competente ou a isso seja forçado por motivo não dependente de prévia autorização da autoridade portuária, bem como noutras situações que contrariem a vontade desta e o interesse do porto, ser-lhe-ão aplicadas, durante o período de permanência nessas condições, tarifas triplas das previstas no número anterior.
9. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **acostados ao cais**, armados ou não para viagem, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,6084\text{€} * (\text{GT}/10) * \text{T} * \text{F},$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,10	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,6084€* (GT/10)	0,6084€* (GT/10)*1,10	0,6084€* (GT/10)*1,25	0,6084€* (GT/10)*1,50

10. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = \mathbf{0,2310€} * (\text{GT}/10) * T * F,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,10	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,2310€* (GT/10)	0,2310€* (GT/10)*1,10	0,2310€* (GT/10)*1,25	0,2310€* (GT/10)*1,50

11. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios **não armados** para viagem, quando **fundeados**, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = \mathbf{1,1292€} * \sqrt{\text{GT}} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 11º ao 30º	Do 31º ao 60º	A partir do 61º
Fator específico (F):	1,00	1,10	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	1,1292€* \sqrt{GT}	1,1292€* $\sqrt{GT} * 1,10$	1,1292€* $\sqrt{GT} * 1,25$	1,1292€* $\sqrt{GT} * 1,50$

12. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações e navios entrados no porto exclusivamente para abastecimento de **mantimentos, água, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes** para o seu uso próprio e/ou da sua tripulação, será determinada pela soma dos valores parciais calculados para sucessivos períodos de tempo de estadia, através da fórmula:

$$\text{TUP/Navio} = 0,6084€ * (GT/10) * T * F,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo, T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas no intervalo de referência e F é o fator específico desse intervalo, definido pela tabela seguinte:

Intervalo de referência, em períodos de 24 h:	Primeiros 2	Do 3º ao 4º	Do 5º ao 8º	A partir do 9º
Fator específico (F):	1,00	1,10	1,25	1,50
Taxa por período de 24 h:	0,6084€* (GT/10)	0,6084€* (GT/10)*1,10	0,6084€* (GT/10)*1,25	0,6084€* (GT/10)*1,50

13. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações ou navios em **cais especializados ou estaleiros**, durante a permanência nos cais que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,2310\text{€} * (\text{GT}/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

14. Para efeitos dos números 2 e 7 anteriores, a parcela da TUP/Navio a cobrar às embarcações ou navios de **pesca do largo ou costeira** que se mantenham em atividade e tenham registo e armamento no porto, durante a permanência em cais de espera que lhes sejam destinados, será calculada pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (E)} = 0,2310\text{€} * (\text{GT}/10) * T,$$

onde GT/10 é o número de frações de 10 unidades de arqueação bruta, arredondado para o inteiro mais próximo e T é o número de períodos indivisíveis de 24 horas de estadia.

15. Às embarcações auxiliares ou de **tráfego local** de carga, passageiros, pesca ou rebocadores, poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (A)} = 0,2758\text{€} * \sqrt{\text{GT}} * T * F,$$

onde GT é a arqueação bruta, T é período de avançamento em dias e F é o fator específico desse período, conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avançamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,2758€* $\sqrt{\text{GT}} * 24$	0,2758€* $\sqrt{\text{GT}} * 63$	0,2758€* $\sqrt{\text{GT}} * 108$	0,2758€* $\sqrt{\text{GT}} * 182,5$

16. Às embarcações de **recreio** e às afetas a atividades **marítimo-turísticas** poderá ser cobrada **TUP/Navio em avença**, por períodos indivisíveis de tempo, em dias, cujo valor será calculado pela fórmula:

$$\text{TUP/Navio (A)} = 0,2310\text{€} * (S/2) * T * F,$$

onde S é o valor correspondente à área do plano de água ocupado, obtida pelo produto do comprimento fora-a-fora pela boca máxima, S/2 é o número de frações de 2 metros quadrados dessa área, arredondado para o inteiro mais próximo, T é período de avançamento em dias e F é o fator específico desse período, conforme definidos na tabela seguinte:

Período de avançamento, em dias (T):	30	90	180	365
Valor do fator específico (F):	0,80	0,70	0,60	0,50
Valor da avença:	0,2310€* (S/2) *24	0,2310€* (S/2) *63	0,2310€* (S/2) *108	0,2310€* (S/2) *182,5

17. As embarcações a que se referem os números 15 e 16, quando fundeadas ou acostadas em locais que lhes sejam especificamente destinados, ficarão sujeitas às normas e tarifas específicas desses locais, caso as mesmas se encontrem fixadas.

18. As taxas referidas neste artigo são sempre devidas pelas embarcações ou navios, salvo se os contratos de concessão ou licenças os isentarem do respetivo pagamento.

19. O número 9 do presente artigo não se aplica a embarcações e navios acostados aos cais de terminais concessionados ou cais/ponte-cais licenciados para uso exclusivo de determinado operador ou empresa.

Artigo 10º

Reduções – TUP/Navio

1. Sem prejuízo das isenções previstas na lei, a taxa de uso do porto aplicável às embarcações ou navios beneficia de reduções nas seguintes condições:

- a) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente **para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento, querenagem ou reparação em estaleiro, desmantelamento, provas ou compensação de agulhas**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;

- b) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente para abastecimento de **mantimentos, água, combustíveis, lubrificantes e sobressalentes** para uso próprio;
- c) De **5%**, quando requerida, a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e **cumpram os respetivos requisitos**, traduzida num “*Prémio Verde*”;
- d) Das percentagens abaixo indicadas aos navios que tenham cumprido as condições do **serviço de linha regular**, durante os 365 dias de calendário imediatamente anteriores à data da escala, ou no ano civil anterior, logo que igualado o **número mínimo de 6 escalas e requerida:**

- De **6 a 15** escalas: **15 %;**
- De **16 a 25** escalas: **30 %;**
- De **26 a 35** escalas: **35 %;**
- De **36 a 50** escalas: **45 %;**
- De **51** escalas e seguintes: **55 %.**

Até à 50ª escala será concedida retroatividade desde a 1ª escala, desde que atingida a 51.ª escala, a partir da qual a redução atribuída já não terá efeitos retroativos.

- e) Os serviços de linha regular de navios que pratiquem o número mínimo de 25 escalas durante os primeiros 365 dias de calendário posteriores à primeira escala, e aos quais a APA, S.A., reconheça **valor estratégico ou prioritário para o porto** tendo em vista a captação de novos segmentos de carga, poderão beneficiar de redução até 40% na TUP–Navio e na Tarifa de Pilotagem.
- f) Das percentagens abaixo indicadas **aos navios de transporte oceânico** de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, Ro-Ro, ferry-boat, de passageiros ou de carga geral, que mantenham o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenham igualado o número mínimo de seis escalas ao porto:
 - **2,5 %**, da **6ª à 11.ª escala;**
 - **5,0 %**, da **12.ª à 17.ª escala;**
 - **7,5 %**, **acima da 17.ª escala.**
- g) De **10%**, quando requerida, a navios em serviço de **baldeação ou de transbordo.**

2. A TUP/Navio aplicável aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** será calculada com base na **GT reduzida.**

3. As parcelas da TUP/Navio calculadas nos termos dos números 9, 10, 11, 12, 13 e 14 do artigo anterior não beneficiam das reduções previstas nas alíneas b) a f) do número 1 do presente artigo.

4. Quando as embarcações ou navios acostem **por fora de outros**, a parcela da TUP/Navio calculada nos termos do número 9 do artigo anterior beneficia de uma redução de **40 %**, durante os períodos de acostagem em que se verificar essa condição.

5. As reduções previstas no número 1 do presente artigo são cumulativas e aplicar-se-ão “em cascata”, nos casos de sobreposição.

Artigo 11º

Taxa de Utilização de Infraestruturas-cargas secas

1. Pelo uso das infraestruturas portuárias e exercício de atividade nos terminais Multiusos, de Granéis Sólidos (GS) e de Contentores/Ro-Ro do setor norte do Porto de Aveiro para operações de carga e descarga de cargas secas de e para cada navio, ou entre navios comerciais, e bem assim para as operações rodo e/ou ferroviárias terrestres autorizadas e de consolidação ou desconsolidação de contentores oriundos de fluxos terrestres será devida pelas empresas de estiva uma taxa variável que será liquidada de acordo com os seguintes critérios:

- a) No caso de carga geral fracionada, granéis sólidos ou contentores transportados em navios de carga geral é fixada uma taxa em função da quantidade total de mercadoria que venha a ser movimentada por navio, medida em toneladas;
- b) Nos casos de cargas unitizadas transportadas em navios porta-contentores ou Ro-Ro, serão praticadas taxas por cada contentor movimentado com carga ou, quando utilizado o sistema Ro-Ro, por veículo ou unidade de carga embarcados ou desembarcados, carregados ou não.

2. As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, serão as seguintes:

- a) Carga geral fracionada, granéis sólidos ou contentores em navios de carga geral: **0,0575 € por tonelada de carga movimentada**, à qual acrescerão **0,5675€ por tonelada de carga movimentada** sempre que sejam utilizados pelas empresas de estiva equipamentos de movimentação vertical de cargas, públicos ou privados (ainda que do próprio navio), qualquer que seja a conjugação desses meios;
- b) Contentores com carga, em navios exclusivamente porta-contentores: **16,6919 € por unidade movimentada**;
- c) Veículos ou unidades de carga Ro-Ro, com peso inferior a 3.500 Kg: **2,7816 € por unidade movimentada**;
- d) Veículos ou unidades de carga Ro-Ro com peso superior a 3.500 Kg: **8,3449 € por unidade movimentada**;

- e) Operações ferro e/ou rodoviárias: **0,6794 € por tonelada de carga movimentada;**
- f) Operações terrestres de consolidação ou desconsolidação de contentores: **0,6794 € por tonelada de carga movimentada;**
- g) Operações terrestres de contentores com carga ou veículos ou unidades de carga Ro-Ro serão devidas as taxas referidas nas alíneas b), c) e d) supra.

3. Cumulativamente com a taxa estabelecida na alínea a) do número anterior e sempre que se verifique o recurso a equipamento da autoridade portuária serão ainda cobradas as taxas horárias de aluguer aplicáveis a esse equipamento, nos termos estabelecidos no presente Regulamento de Tarifas da APA, S.A..

4. A aplicação das taxas fixadas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APA, S.A. ou a outras entidades.

5. O pagamento das taxas pelas empresas de estiva obedecerá às normas gerais e regulamentos em vigor no Porto de Aveiro.

Artigo 12º

Taxa de Utilização de Infraestruturas-cargas líquidas

1. São fixadas as taxas a suportar pelos titulares de direitos de uso privativo de parcelas dominiais sob jurisdição da APA, S.A. localizadas no Terminal de Granéis Líquidos do Porto de Aveiro, que movimentem cargas líquidas para os seus estabelecimentos industriais ou cujas operações se enquadrem no exercício da atividade prevista no respetivo título de uso privativo ou no objeto de contratos de concessão.

2. As taxas unitárias a cobrar nos termos do número anterior, serão as seguintes:

- a) Nas pontes-cais números 24, 25 e 26 do Terminal de Granéis Líquidos: **0,5475 € por tonelada movimentada;**
- b) Nos restantes casos: **0,1803 € por tonelada movimentada.**
- c) Nas operações de carga e descarga de cargas líquidas entre navios comerciais e, bem assim, nas operações rodo e/ou ferroviárias terrestres autorizadas e de consolidação ou desconsolidação de vagões cisterna ou de contentores ISO oriundos de fluxos terrestres, será devida uma taxa variável que será liquidada de acordo com o seguinte critério: **0,5475 € por tonelada de carga movimentada.**

3. As taxas estabelecidas no número anterior incidem sobre a quantidade total da carga, medida em toneladas, movimentada por navio em cada ponte-cais utilizada.
4. A aplicação das taxas fixadas neste Artigo não dispensa o pagamento de quaisquer outras previstas nos tarifários e normas regulamentares em vigor, nem das que sejam devidas por lei à APA, S.A. ou a outras entidades.
5. O pagamento das taxas pelos titulares do direito de uso privativo identificados no artigo 1º obedecerá às normas gerais e regulamentos em vigor no porto de Aveiro.

CAPÍTULO III

Pilotagem

Artigo 13º

Tarifa de pilotagem

1. A tarifa de pilotagem inclui seis pacotes e é calculada por manobra, em função da arqueação (GT), de acordo com a seguinte tabela:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Largar e fundear, ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
9,9061* √ GT	9,9061* √ GT	9,9061* √ GT	9,9061* √ GT	9,9061* √ GT	9,9061* √ GT*0,4

2. Para cada serviço de pilotagem é estabelecido o tempo máximo de duração previsível, em condições normais de tempo e mar, indicado na tabela seguinte:

Entrar e atracar, ou suspender e atracar	Entrar e fundear, ou suspender e sair	Largar e fundear, ou largar e sair	Mudanças dentro do porto	Experiências dentro do porto	Correr ao cais ou estruturas de atracação
1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	1 hora	30 minutos

Artigo 14º

Reduções

1. A taxas de pilotagem aplicáveis às embarcações ou navios beneficiam de reduções nas seguintes condições:

- a) De **10%**, a navios entrados no porto exclusivamente **para limpeza, descarga de resíduos ou desgaseificação em estação ou aprestamento**, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) De **5%**, quando requerida, a navios-tanque que transportem petróleo bruto e ou refinados de petróleo, sejam **titulares do certificado do Bureau Green Award de Roterdão** e **cumpram os respetivos requisitos**, traduzida num “Prémio Verde”;
- c) De **30%**, aos navios classificados como serviço de linha regular logo que igualado o número mínimo de seis escalas ao porto por ano civil e aplicável desde a primeira escala e quando **requerida**;
- d) Das percentagens abaixo indicadas **aos navios de transporte oceânico** de granéis líquidos ou sólidos, porta-contentores, frigorífico, Ro-Ro, ferry-boat, de passageiros ou de carga geral, que mantenham o nome e que, nos 365 dias de calendário imediatamente anteriores ao da escala em questão, tenham igualado o número mínimo de seis escalas ao porto:
 - **2,5 %**, da **6ª à 11.ª escala**;
 - **5,0 %**, da **12.ª à 17.ª escala**;
 - **7,5 %**, **acima da 17.ª escala**.

2. As taxas de pilotagem aplicáveis aos navios-tanque destinados ao transporte de ramas e produtos petrolíferos com tanques de **lastro segregado** serão calculadas com base **na GT reduzida**.

3. A taxa aplicável beneficiará de uma redução **de 25 %**, caso **o piloto se atrase a entrar a bordo mais de 30 minutos em relação à hora** em que o serviço foi confirmado pela autoridade portuária.

4. As reduções previstas no número 1 anterior são cumulativas e aplicar-se-ão “em cascata”, nos casos de sobreposição.

Artigo 15º

Diversos

1. A requisição do serviço de pilotagem deverá ser feita com a antecedência mínima de 3 horas.

2. Será cobrada uma taxa fixa de **299,9223€**, por cada serviço de pilotagem cancelado ou alterado sem um aviso dado com a antecedência mínima de 2 horas relativamente ao início previsto para o mesmo, cumulativa com as taxas correspondentes aos serviços que venham a ser efetivamente prestados.
3. Será cobrada uma **taxa de serviço de pilotagem à ordem**, no montante de **25% do valor do serviço**, por hora indivisível, às embarcações cuja manobra não se executou nem foi cancelada nos prazos estabelecidos no presente regulamento.
4. As taxas aplicáveis a cada serviço de pilotagem serão afetadas pelo **agravamento de 25%**, caso se verifiquem as seguintes situações:
 - a) Se o piloto tiver de prestar assistência à regulação e compensação de agulhas durante a pilotagem do navio;
 - b) Se, tendo o piloto entrado oportunamente a bordo, o navio sair do local onde está estacionado mais de 30 minutos depois da hora para a qual o serviço tenha sido confirmado pela autoridade portuária;
 - c) Se o navio pilotado manobrar só com recurso à força de tração de rebocadores.
5. Caso os tempos máximos de duração previstos para cada manobra sejam excedidos, será cobrada a taxa adicional de **149,9612€**, por cada hora indivisível, relativa ao tempo em excesso.

CAPÍTULO IV

Tráfego de passageiros

Artigo 16º

Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros embarcados ou desembarcados é devida, por passageiro, a taxa de **3,6069€**.
2. Pela utilização de instalações portuárias por passageiros em regime de trânsito é devida, por passageiro, a taxa de **2,1641€**.
3. Estão isentos das taxas referidas neste artigo os passageiros do tráfego local e fluvial.

Artigo 17º

Taxa de carbono sobre os navios de passageiros

1. A taxa de carbono incide sobre a atracação de navios de passageiros movidos a energia fóssil nos terminais do Porto de Aveiro para abastecimento, reparação, embarque ou desembarque de passageiros.
2. A taxa de carbono é devida no momento de atracação do navio de passageiros pelo armador ou respetivo representante legal e tem o valor de **2,00€** por passageiro, em trânsito, desembarcado ou embarcado.

Artigo 18º

Isenções- Taxa de carbono

1. É atribuída isenção da taxa de carbono nas seguintes situações:
 - a) Os tripulantes dos navios de passageiros;
 - b) A crianças com idade inferior a 2 (dois) anos;
 - c) Os navios de passageiros que entram no porto exclusivamente para mudança de tripulação ou desembarque de doentes ou mortos, durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - d) Os navios de passageiros que entram no porto exclusivamente para o desembarque de náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos;
 - e) Os navios Ro-Ro de passageiros, como definido no Decreto-Lei n.º 93/2020, de 3 de novembro;
 - f) Os navios ou embarcações de transporte de passageiros na ria de Aveiro.

CAPÍTULO V Armazenagem

Artigo 19º

Tarifa de armazenagem

1. A tarifa de armazenagem é devida pelos serviços prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos, cobertos, armazéns e depósitos.
2. As cargas que permaneçam depositadas em vagões ou em quaisquer outros veículos que as transportem estão sujeitas à tarifa de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos vagões ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das instalações portuárias.

3. Para efeitos de aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4. As taxas estabelecidas no artigo seguinte incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, volume ou peso da carga, podendo ser fixados pela APA, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.

Artigo 20º

Armazenagem a descoberto, a coberto e em câmaras frigoríficas

1. Pela armazenagem de cargas a descoberto ou a coberto, em terraplenos ou armazéns, **exceto contentores, unidades Ro-Ro e as cargas previstas nos números seguintes**, são devidas, por cada fração indivisível de 10 metros quadrados e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
A descoberto:	Isenção	0,4634 €	0,5792€	0,6951€
A coberto, em telheiros e abrigos:	0,2317€	0,9267€	1,1586€	1,3901€
A coberto, em armazém:	0,4634 €	1,8536€	2,3169€	2,7804€

2. Pela armazenagem de **contentores e unidades Ro-Ro em terraplenos e terminais**, são devidas, por unidade e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM:	Primeiros 10	Do 11º ao 20º	Do 21º ao 30º	A partir do 31º
Contentor <= 20':	Isenção	0,4634 €	0,9267€	1,3901 €
Contentor > 20':	Isenção	0,9267 €	1,8536€	2,7804€
Viaturas ligeiras:	Isenção	2,7804 €	5,5607€	8,3410€
Veículos pesados e atrelados Ro-Ro:	Isenção	5,5607 €	11,1214€	16,6821€

3. Pela armazenagem de **cargas em câmaras frigoríficas** são devidas, por tonelada e dia indivisível, as taxas seguintes:

DIAS DE ARMAZENAGEM	TAXA
Até 3 dias:	0,5436 €
A partir do 4º dia:	1,0869 €

4. Pela armazenagem de **Contentores e unidades Ro-Ro em áreas cobertas nos terraplenos** (telheiros ou abrigos), são devidas taxas duplas das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
5. Pela armazenagem de **Contentores e unidades Ro-Ro em armazéns**, são devidas taxas quádruplas das estabelecidas no número 2, sem qualquer isenção, considerando-se o primeiro período de tarifação extensivo aos dias de isenção previstos para a armazenagem a descoberto.
6. A autoridade portuária poderá reservar áreas cobertas ou descobertas, em condições especiais a fixar, sendo devida uma taxa por metro quadrado em função da categoria da carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.
7. As taxas a fixar nos termos do número anterior podem ser diferenciadas por tipo de armazenagem e por categorias e tipos de carga, nos termos do RST.

CAPÍTULO VI

Uso de equipamento

Artigo 21º

Tarifa de uso de equipamento

1. A tarifa de uso de equipamento é devida pelos serviços prestados à carga ou ao navio, pela utilização de equipamentos de manobra e transporte marítimo, manobra e transporte terrestre, e outro equipamento de apoio ao movimento de navios, cargas e passageiros no porto.
2. Para efeitos da aplicação desta tarifa, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que esteja requisitado.
3. O tempo de aluguer, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo posto na deslocação do equipamento amovível desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa.

4. A contagem de tempo de uso do equipamento é interrompida por motivo de avaria, falta de energia ou outras causas que pela autoridade portuária sejam consideradas impeditivas do equipamento trabalhar.

Artigo 22º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

1. Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperadores gravimétricos pequenos (≤ 10 m ³ / h)	22,5056 € / h
- Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m ³ / h ≤ 50 m ³ / h)	30,0067 € / h
- Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m ³ / h)	95,6094 € / h
- Recuperadores oleólicios pequenos (≤ 5 m ³ / h)	43,1267 € / h
- Recuperadores oleólicios médios (> 5 m ³ / h ≤ 15 m ³ / h)	59,9983 € / h
- Recuperadores oleólicios grandes (> 15 m ³ / h)	74,9868 € / h
- Barreiras de contenção pequenas (≤ 60 cm de altura total)	9,0078 € / m*dia
- Barreiras de contenção médias (> 60 cm ≤ 100 cm de altura total)	11,2528 € / m*dia
- Barreiras de contenção grandes (> 100 cm de altura total)	13,1353 € / m*dia
- Barreiras de contenção de margens	9,0078 € / m*dia
- Bombas de trasfega pequenas (≤ 10 m ³ / h)	44,9955 € / h
- Bombas de trasfega médias (> 10 m ³ / h ≤ 30 m ³ / h)	52,4969 € / h
- Bombas de trasfega grandes (> 30 m ³ / h)	112,4808 € / h
- Moto-Bombas de 450 m ³ / h	209,9578 € / h
- Tanques de armazenagem temporária pequenos (≤ 10 m ³)	35,6254 € / dia
- Tanques de armazenagem temporária médios (> 10 m ³ ≤ 30 m ³)	41,2442 € / dia
- Tanques de armazenagem temporária grandes (> 30 m ³)	48,7455 € / dia
- Tanques de armazenagem temporária flutuantes	299,9333 € / dia
- Máquina de floculação	262,4405 € / dia

2. As taxas estabelecidas no número anterior não contemplam o fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, nem os custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal, ou pelo valor faturado por prestador de serviços **acrescido de 20%**.

Artigo 23º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte marítimo são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Lanchas auxiliares semirrígidas	93,7268 € / h
- Lanchas auxiliares rígidas	85,4861 € / h
- Lanchas de serviços (lanchas de pilotagem; lanchas rápidas; outras)	262,4405 € / h
- Batelão de combate à poluição	149,9737 € / h
- Plataforma roll-on rol-off	149,9737 € / h
- Defensas amovíveis	7,5012 € / dia

2. Para efeitos de aplicação das taxas referidas no presente artigo, a contagem de tempo faz-se de acordo com as seguintes regras:

- Na utilização do equipamento flutuante, inicia-se no momento da partida do local de amarração e termina no momento da chegada a esse local, exceto quando o equipamento se desloca para prestar mais de um serviço, caso em que o início de um serviço é o momento em que termina o anterior, desde que daí não resulte prejuízo para o requisitante;
- Na utilização de equipamento de elevação flutuante, o tempo de transporte e espera com volumes suspensos ou no convés é contado para efeitos de aplicação das respetivas taxas, exceto se, entretanto, prestar serviços para outros requisitantes;

3. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado à ordem até ao início da respetiva utilização e após o termo desta até ao final do período para que esteja requisitado, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 30 %**.

4. A autoridade portuária autoriza a **alteração da hora marcada** para o início da operação ou a desistência do pedido, **sem encargo para o requisitante**, desde que os serviços competentes sejam avisados dentro do seu horário normal de funcionamento com as seguintes antecedências mínimas relativamente à hora inicialmente marcada:

- a) duas horas, no caso de adiamento da hora marcada por prazo não superior a duas horas;
- b) quatro horas, em caso de desistência.

5. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 24º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamentos de manobra e transporte terrestre são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Guindaste elétrico de via até 12 t de força de elevação	64,4874 € / h
- Comando elétrico de acessórios suspensos, em guindastes de via	10,4994 € / h
- Guindaste automóvel até 6 t de força de elevação	64,4874 € / h
- Guindaste automóvel até 15 t de força de elevação	80,2295 € / h
- Pá-carregadora com balde ou acessório de limpeza de pavimentos	62,9961 € / h
- Máquina varredora industrial	122,7185 € / h
- Trator tipo agrícola, com ou sem atrelado	44,2423 € / h

2. O equipamento requisitado e não utilizado será considerado **à ordem** até ao início da respetiva utilização e após o termo desta até ao final do período para que esteja requisitado, sendo nestes casos as taxas aplicáveis sujeitas a uma **redução de 40%**.

3. A autoridade portuária autoriza a desistência do pedido, o adiamento da hora marcada para o início da operação ou a interrupção desta, sem encargo para o requisitante, desde que os serviços competentes sejam disso avisados, dentro do seu horário normal de funcionamento, com a antecedência mínima de 2 horas. Quando se trate da finalização de operações portuárias de carga ou descarga de navios, aquele prazo é reduzido para 30 minutos.

4. A inobservância dos prazos referidos no número anterior dá lugar ao pagamento de duas horas à ordem do equipamento requisitado.

Artigo 25º

Básculas

1. Por cada operação completa de **pesagem da tara e da carga** é devida a taxa de **3,3057€**.
2. Quando se trate da pesagem da totalidade de um **lote de mercadorias** provenientes de ou destinadas a um mesmo navio, em descarga ou carga diretas sem estacionamento ou armazenagem no porto, poderá, mediante **pedido prévio** apresentado nesse sentido, ser aplicada uma taxa de **0,9268€ por cada fração indivisível de 10 toneladas** de carga pesada, para um mínimo de pesagem de 100 toneladas.

Artigo 26º

Reparação de estragos

1. Os requisitantes são responsáveis pelas avarias e danos sofridos pelo material ou causados nos bens da autoridade portuária durante o tempo de aluguer ou utilização, bem como pela sua perda ou inutilização.
2. A reparação de estragos nas obras, equipamentos ou utensílios do porto, bem como a limpeza de detritos será efetuada pelos responsáveis, dentro do prazo que lhes for fixado pela autoridade portuária.
3. Caso esses trabalhos sejam realizados pela própria autoridade portuária, aos responsáveis serão debitados os encargos decorrentes da referida reparação e por esta suportados, com **o acréscimo de 20%**.

CAPÍTULO VII Fornecimentos

Artigo 27º

Tarifa de fornecimentos

A tarifa de fornecimentos é devida pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis, incluindo o serviço inerente à natureza de cada fornecimento aos utilizadores do porto.

Artigo 28º

Fornecimento de pessoal

Pelo fornecimento de pessoal, incluindo a sua deslocação da base ao local da realização do serviço, a prestação do mesmo e o regresso à base, são devidas as seguintes taxas, expressas em euros por unidade e por hora, segundo a qualificação profissional:

QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL	TAXA HORÁRIA
Pessoal técnico e chefias superiores	50,9904 €
Chefias operacionais	37,4943 €
Operadores de equipamento	31,4979 €
Operários especializados e pessoal de exploração	29,2534 €
Pessoal marítimo	29,2534 €
Pessoal auxiliar	24,7500 €

Artigo 29º

Fornecimento de energia elétrica e água

1. As modalidades e taxas aplicáveis ao fornecimento de **energia elétrica** são as que em cada momento se encontrarem fixadas ao abrigo do **Regulamento de Tarifas Específico para o Fornecimento de Energia Elétrica**, em vigor.
2. Pelo fornecimento de **energia elétrica a contentores frigoríficos** é devida, por contentor e hora indivisível, a taxa unitária de **2,2587 €/h**.
3. As modalidades e taxas aplicáveis ao fornecimento de **água potável** são as que em cada momento se encontrarem fixadas ao abrigo do **Regulamento de Tarifas Específico para o Fornecimento de Água Potável**, em vigor.
4. No caso do requisitante pretender que os fornecimentos sejam acompanhados de assistência técnica por parte de pessoal da autoridade portuária deverá mencionar essa pretensão na requisição, com indicação dos períodos de prestação da assistência, a qual será debitada pelos preços tabelados na tarifa de fornecimento de pessoal.

CAPÍTULO VIII

Diversos

Artigo 30º

Outras prestações de serviços e fornecimentos de bens

1. As taxas devidas por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no Capítulo anterior, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
2. Poderão ser prestados pela autoridade portuária serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
3. A autoridade portuária poderá também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo acrescido de **20%**.

Artigo 31º

Recolha de resíduos

1. As taxas respeitantes à recolha e gestão de resíduos são fixadas em regulamento de tarifas específico, aprovado nos termos do n.º 2 do Artigo 7º do RST.
2. Na ausência ou inaplicabilidade do regulamento referido no número anterior, serão praticadas as condições seguintes:
 - a) Pela prestação dos serviços de limpeza, recolha, transporte e deposição de resíduos em local apropriado são devidas as taxas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal utilizados para o efeito;
 - b) Quando o serviço seja efetuado através da intervenção de prestador de serviço à autoridade portuária, será debitado ao requisitante o valor da respetiva fatura acrescido de um adicional de **20%**;
3. Os serviços de recolha de resíduos poderão também ser prestados por empresa especializada devidamente autorizada ou licenciada para o efeito pela autoridade portuária, vigorando nesses casos o tarifário respetivo, previamente aprovado e publicitado.